

NOTÍCIAS

SITE DE WAGNER ADVOGADOS ESCLARECE DÚVIDAS SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Escritório possui atuação especializada na área

Desde 1984 nossa advocacia é voltada para defesa de servidores públicos, empregados públicos e trabalhadores em geral. Temos uma atuação especializada, reforçada pela experiência da nossa equipe de advogados, e pelas estruturas física e de atendimento, o que permite o acompanhamento direto dos processos também nos tribunais regionais e tribunais superiores.

Entre os serviços de **Wagner Advogados Associados** está o de advocacia em questões de direito previdenciário, onde uma equipe de profissionais especializados atua na defesa dos trabalhadores, tanto na esfera administrativa, junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), quanto na esfera judicial, com o ingresso das ações cabíveis.

Com o objetivo de esclarecer os direitos existentes, lançamos uma nova área em nosso site, totalmente dedicada ao Direito Previdenciário, com textos e vídeos informativos preparados pelos nossos profissionais. O novo ambiente foi concebido para orientar quem busca informações sobre os a carteira de serviços do INSS.

Para conhecer esses direitos acesse <https://wagner.adv.br/previdenciario/>

Também preparamos um episódio especial do **Wagner Podcast**. A quarta edição do programa é dedicada ao Direito Previdenciário, trazendo em detalhes tudo o que o INSS oferece aos brasileiros. Acesse em nosso canal no Youtube.

Fonte: Wagner Advogados Associados

SINTFUB GARANTE DIREITO DE INTERVALO INTRAJORNADA PARA VIGILANTE QUE FAZEM JORNADAS SUPERIORES A 6 HORAS

Direito previsto em lei não estava sendo respeitado pela FUB

O Decreto n. 1.590/95 admite, desde que observados certos requisitos, a adoção do regime de turnos ininterruptos de revezamento e de flexibilização da jornada de trabalho de 40 para 30 horas semanais e de 8 para 6 horas diárias, mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou da entidade em que o servidor esteja vinculado.

Ocorre que, independentemente de o regime de trabalho ser de turnos ininterruptos de revezamento e/ou flexibilização da jornada de trabalho através da sua redução, uma vez que o servidor trabalhe em jornada superior a 6 horas, deve ser garantido o direito à utilização do intervalo para refeição e descanso, com duração mínima de uma hora e máxima de três horas.

Na prática, porém, muitas vezes há a negativa de concessão desse direito, como ocorre, por exemplo, nas

escalas de 12 horas de trabalho seguidas de 36 horas de descanso, nas quais não é concedido intervalo.

Diante dessa realidade que o **Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados**, ingressou com ação coletiva visando defender direitos dos servidores ocupantes do cargo de Vigilante na Fundação Universidade de Brasília (FUB).

Em sentença da 9ª Vara Federal de Brasília, DF, restou proferida decisão que reconheceu o direito de intervalo de 1 hora a cada turno trabalhado quando em turnos de revezamento de 12 por 36 horas.

Da decisão cabe recurso.

Fonte: Wagner Advogados Associados

PROGRESSÕES E PROMOÇÕES DEVEM TER EFEITOS FINANCEIROS DESDE A CONFIGURAÇÃO DO DIREITO

Decisão beneficia todos docentes filiados a SEDUFSM

A legislação vigente estabelece os direitos e deveres de todos os servidores públicos, independentemente dos cargos que ocupem, bem como o regramento das respectivas carreiras funcionais.

No caso daqueles ocupantes dos cargos de docentes do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, tais regras estão nas Leis n. 8.112/90 e n. 12.772/12. Nesses dispositivos legais encontram-se, por exemplo, previsões para concessão de progressões e promoções na carreira, as quais devem gerar efeitos financeiros assim que configurados os requisitos legais.

Contudo, mesmo com regras expressas, a Administração deu nova interpretação ao texto legal e passou a entender que os efeitos financeiros das progressões e promoções somente devem ser considerados da data de publicação da Portaria que vier a declarar devidos tais benefícios.

Tal postura, na prática, acarreta sérios prejuízos aos docentes, visto que podem deixar de receber diferenças vencimentais de vários meses (período entre a configuração dos requisitos e a publicação da Portaria).

Diante dessa realidade que a **Seção Sindical dos Docentes da Universidade Federal de Santa Maria (SEDUFSM)**, por meio dos trabalhos jurídicos de **Wagner Advogados Associados** ingressou com ação coletiva visando à declaração do direito à concessão dos efeitos funcionais e financeiros das progressões e promoções desde a data em que preenchidos os requisitos legais para tanto.

A demanda foi proposta na Justiça Federal de Santa Maria, RS, e obteve sentença favorável.

Fonte: Wagner Advogados Associados

STF

Satisfação de créditos trabalhistas mediante bloqueio de recursos públicos repassados pelo FNDE

Ofendem os princípios da legalidade orçamentária, da separação dos Poderes e da continuidade da prestação dos serviços públicos as decisões judiciais que, com o objetivo de satisfazer créditos trabalhistas, determinam o bloqueio de recursos públicos federais transferidos às Associações de Pais e Professores (APPs) pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a implementação do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).

O montante atribuído às APPs destina-se ao cumprimento de atividades essencialmente públicas, razão pela qual a respectiva execução dos valores deve seguir as regras constitucionais de organização orçamentária das finanças públicas (1).

Essas associações são unidades executoras próprias, e, por isso, devem empregar os recursos obtidos pelo PDDE nas finalidades legais, vedada a sua utilização para o pagamento de pessoal (2).

Ademais, os recursos públicos de aplicação compulsória em educação são impenhoráveis (3) e esta Corte afasta a possibilidade de o Poder Judiciário modificar, mediante

a imposição de atos constritivos, a destinação de verbas previamente definida pelas autoridades governamentais competentes, por configurar indevida interferência nas atribuições reservadas aos demais Poderes (4).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ADPF para determinar a suspensão das decisões judiciais proferidas pela Justiça do Trabalho do Estado de Santa Catarina que determinaram o bloqueio, penhora ou sequestro sobre verbas repassadas pelo FNDE, referentes ao PDDE, às APPs naquele estado para satisfazer crédito trabalhista e determinar a imediata devolução das verbas bloqueadas para o atendimento dos fins a que se destinam os valores.

(1) CF/1988: “Art. 167. São vedados: (...) VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

(2) Precedentes citados: ADPF 484, ADPF 275, ADPF 485, ADPF 585 AgR, ADPF 387 e ADPF 664 MC-Ref.

(3) CPC/2015: “Art. 833. São impenhoráveis: (...) IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;”

(4) Precedentes citados: ADPF 114 e ADPF 620.

STF, Pleno. ADPF 988/SC, relatora Min. Cármen Lúcia, julgamento virtual finalizado em 17.10.2022. Informativo STF nº 1072.

W

Alteração da forma de cálculo do auxílio invalidez para servidores militares

A alteração da forma de cálculo do auxílio-invalidez devido aos servidores militares não viola os princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos, desde que o valor global da remuneração não sofra redução.

Isso porque o que a Constituição Federal assegura é a irredutibilidade nominal da remuneração global, isto é, o montante constituído pela soma de todas as parcelas, gratificações e outras vantagens percebidas pelo servidor (1).

Além disso, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico e de direito à forma como são calculados os vencimentos, de modo que é possível suprimir ou alterar auxílios, adicionais, gratificações ou outras parcelas, sob a condição de que seja preservada a irredutibilidade nominal da remuneração global (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 465 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para reformar o

acórdão recorrido e julgar improcedente o pedido inicial.

(1) Precedente citado: RE 384903 AgR.

(2) Precedente citado: RE 563965 (Tema 41 RG).

STF, Pleno, RE 642890/DF, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 7.10.2022. Informativo STF nº 1071.

W

Desfiliação de associado: quitação de débitos e/ou multas como condição

Condicionar a desfiliação de associado à quitação de débitos e/ou multas constitui ofensa à dimensão negativa do direito à liberdade de associação (direito de não se associar), cuja previsão constitucional é expressa.

É possível, em tese, restringir um direito fundamental em três situações: (a) em razão de seu desenho constitucional, quando a própria Constituição prevê limitação para o seu exercício; (b) em virtude de expressa autorização na Carta Magna para que o legislador ordinário limite o seu exercício mediante regulamentação legal; ou (c) em decorrência de uma ponderação com outros valores que possuam igual proteção constitucional (1).

Na hipótese, nenhuma dessas situações se faz presente, de modo que inexistente violação à isonomia entre os associados. Isso porque (a) a Constituição Federal garante o amplo exercício da liberdade associativa, restringindo somente a criação daquelas de caráter paramilitar (2); e (b) considerados os instrumentos próprios do direito civil, não há princípio ou regra constitucional passíveis de serem invocados em favor da medida objeto de análise.

No entanto, a associação pode se valer dos instrumentos de direito para cobrar eventuais compensações ou multas em face de quem a ela se filia para obter benefícios, mas, após, dela se desliga, desde que o valor guarde razoabilidade e proporcionalidade.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o Tema 922 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença.

(1) Precedentes citados: ADI 1969 e RE 695911 (Tema 492 RG)

(2) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar; XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado; XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;” STF, Pleno, RE 820823/DF, relator Min. Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 30.9.2022. Informativo STF nº 1070.

W

Tempo de serviço como critério de desempate para a promoção na carreira da magistratura

É inconstitucional, por disciplinar matéria concernente ao Estatuto da Magistratura, norma estadual que prevê a adoção do maior tempo de serviço público como critério de desempate para a promoção de magistrados.

Compete à União, mediante lei complementar de iniciativa reservada ao Supremo Tribunal Federal, legislar sobre a organização da magistratura nacional (CF/1988,

art. 93, caput). Enquanto esta norma não é editada, a uniformização do regime jurídico da magistratura permanece sob a regência da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura – LOMAN).

Portanto, as disposições e regras nela previstas devem ser seguidas por todos os legisladores estaduais e do Distrito Federal, sob pena de incidirem em inconstitucionalidade

formal (1), de modo que o tempo de serviço público — como previsto na norma estadual impugnada — representa critério estranho aos fixados pela LOMAN (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “aquele que tiver maior tempo de serviço público, ou, sucessivamente”, do art. 174, e o inciso IV do § 3º do art. 175, ambos da Lei 6.564/2005 do Estado de Alagoas (3).

(1) Precedentes citados: ADI 4462; ADI 6781; ADI 6779; ADI 4042; ADI 6771, ADI 189 e ADI 3358.

(2) LOMAN: “Art. 80 – A lei regulará o processo de promoção, prescrevendo a observância dos critérios de antiguidade e de merecimento, alternadamente, e o da indicação dos candidatos à promoção por merecimento, em lista tríplice, sempre que possível. § 1º – Na Justiça dos Estados: I – apurar-se-ão na entrância a antiguidade e o merecimento, este em lista tríplice, sendo obrigatória a promoção do Juiz que figurar pela quinta vez consecutiva em lista de merecimento; havendo empate na antiguidade, terá precedência o Juiz mais antigo na carreira;”

(3) Lei 6.564/2005 do Estado de Alagoas: “Art. 174. Verificado empate, na apuração da antiguidade, dar-se-á a precedência ao magistrado mais antigo na carreira. Permanecendo o impasse, promover-se-á aquele que tiver maior tempo de serviço público, ou, sucessivamente, o mais idoso. Art. 175. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de efetivo exercício na entrância, bem como integrar o magistrado a primeira quinta parte da lista de antiguidade a esta correspondente, salvo se não houver, preenchendo tais requisitos, quem aceite o lugar vago. (...) § 3º Havendo empate na promoção por merecimento entre mais de um juiz, adotará o tribunal o critério de desempate na seguinte forma: (...) IV – o de mais tempo de serviço público;” STF, Pleno, ADI 6772/AL, relator Min. Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 23.9.2022. Informativo STF nº 1069.

Servidor público. Processo administrativo disciplinar. Suspensão de aposentadoria. Lacuna em direito local. Aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990. Possibilidade.

Cinge-se a controvérsia a analisar a possibilidade de suspensão de processo de concessão de aposentadoria de servidor público local durante o período em que esse responde processo administrativo disciplinar, por aplicação analógica da Lei n. 8.112/1990 e tendo em vista a ausência de norma legal estadual sobre o tema .

A princípio, reconhece-se a incidência da Lei n. 8.112/1990, como regra geral, de forma subsidiária aos Estatutos de Servidores Públicos Civis Estaduais nas lacunas desses quando não há norma específica conflitante. Nesse sentido: “4. Nos termos do artigo 142, § 3º, da Lei n. 8.112/1990, a prescrição da pretensão disciplinar administrativa é interrompida quando ocorre a instauração do procedimento disciplinar. 5. Ademais, conforme precedentes do STJ, é possível aplicar, de forma analógica, a Lei Federal n. 8.112/90 em face da falta de regulamentação específica sobre determinada questão na legislação própria do ente federativo. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1576667/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 17/03/2016).

A partir dessa premissa jurisprudencial, a Segunda Turma do STJ, em recente caso, reconheceu a possibilidade de determinar a suspensão do processo de concessão de aposentadoria de servidor público local durante o período em que esse responde processo administrativo disciplinar. Nesse sentido, confira-se: “III - A lacuna na Lei Complementar Estadual n. 131/2010 do Estado do Paraná acerca da possibilidade de suspender o processo de aposentadoria enquanto tramita o processo administrativo disciplinar deve ser suprida com a aplicação subsidiária da Lei n. 8.112/1990. IV - Trata-se de legítima integração da legislação estadual por meio da aplicação subsidiária da norma federal, consoante pacífica jurisprudência.”(AgInt no RMS 58.568/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020). STJ, 2ªT., AgInt no RMS 61.130-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022. Informativo STJ nº 751.

W

Imposto de Renda. Cessão com deságio de precatório. Preço recebido. Não configuração de ganho de capital. Não incidência.

Esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a alienação de precatório com deságio não implica ganho de capital no preço recebido, motivo pelo qual não há que se falar em incidência da tributação pelo Imposto de Renda por ocasião do recebimento do preço pela cessão do referido crédito.

Como consignado no julgamento do AgInt no REsp 1.768.681/RJ, “o preço da cessão do direito de crédito e o efetivo pagamento do precatório traduzem fatos geradores de Imposto de Renda distintos. Porém, a ocorrência de um deles em relação ao cedente, não exclui a ocorrência do outro em relação ao próprio

cedente. No que tange ao preço recebido pela cessão do precatório, a tributação ocorrerá se e quando houver ganhos de capital por ocasião da alienação do direito, nos termos do art. 117 do RIR/99”. Todavia, é notório que as cessões de precatório se dão sempre com deságio, não havendo o que ser tributado em relação ao preço recebido pela cessão do crédito. STJ, 2ªT., REsp 1.785.762-RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 27/08/2022, DJe 29/09/2022. Informativo STJ nº 751.

Processo judicial eletrônico. Petição assinada manualmente e digitalizada por causídico constituído nos autos. Peticionamento por advogado titular de certificado digital sem procuração. Regularidade do ato. Mesma prova do original.

O prévio credenciamento - mediante certificado digital ou cadastramento de login (usuário e senha) - permite ao advogado, no primeiro momento, o acesso ao sistema de processo judicial eletrônico e, no segundo momento, o peticionamento eletrônico, sendo certo que o sistema lançará na respectiva petição a assinatura eletrônica do usuário que acessou o sistema, que pode ser digital (com certificado digital, nos termos do art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei n. 11.419/2006) ou eletrônica (alínea “b” subsequente, com o login de acesso - usuário e senha), a depender da plataforma de processo judicial eletrônico.

Na forma do § 2º do art. 228 do CPC/2015, a juntada de petições em processos eletrônicos judiciais se dá de forma automática nos autos digitais a partir do protocolo no sistema de peticionamento eletrônico, independentemente de ato do serventuário da justiça, e o comando legal não restringe o protocolo eletrônico apenas a processos nos quais o advogado tenha procuração nos autos.

O art. 425, VI, do CPC/2015, dispõe que as reproduções digitalizadas de qualquer documento, “quando juntadas aos autos (...) por advogados” fazem a mesma prova que o documento original, sem indicar a necessidade de o causídico possuir procuração nos autos, fixando o § 1º desse dispositivo legal o dever de preservação do original até o final do prazo para propositura da ação rescisória, evidentemente para permitir o exame do documento em caso de “alegação motivada e fundamentada de adulteração”.

Assim, o peticionamento em autos eletrônicos, com a respectiva juntada automática, é atribuição que o novo CPC transferiu para o advogado, o que inclui a inserção de “reproduções digitalizadas de qualquer documento público ou particular”.

Nesse contexto, revela-se admissível o protocolo de petição em sistema de peticionamento de processo judicial eletrônico por advogado sem procuração nos autos, desde que se trate de documento (i) nato-digital/digitalizado assinado eletronicamente com certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP 2.200-2/2001, por patrono com procuração nos autos, desde que a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; ou (ii) digitalizado que reproduza petição impressa e assinada manualmente também por causídico devidamente constituído no feito.

É que a identificação inequívoca do signatário é garantida, na primeira hipótese, pelo uso de certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da MP 2.200-2/2001 e a plataforma de processo eletrônico judicial seja capaz de validar a assinatura digital do documento; no segundo caso, pela assinatura de punho lançada no documento original, o qual poderá ser consultado se houver “alegação motivada e fundamentada de adulteração”. STJ, 4ªT., AREsp 1.917.838-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 23/08/2022, DJe 09/09/2022. Informativo STJ nº 751.

W

Concurso público. Reclassificação. Decisão judicial. Mandado de Segurança. Prazo decadencial. Termo inicial. Último ato administrativo.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato ilegal do Secretário da Administração estadual objetivando a reclassificação do impetrante em concurso público, tendo em vista decisão judicial proferida em ação ajuizada por terceiros e julgada procedente para anular seis questões do certame após o encerramento do prazo de validade do certame.

Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, quanto ao prazo para interposição do mandamus, o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte é o de que a contagem do prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança, contra a ausência de nomeação de candidato aprovado em concurso público, inicia-se na data de expiração da validade do certame.

No entanto, a anulação das questões do aludido concurso por decisão judicial, em ação ajuizada por terceiros, e a apontada ilegalidade em face da não reclassificação do ora recorrente devem-se por ato posterior ao próprio prazo de validade do concurso.

Contudo, o presente Mandado de Segurança foi impetrado após 120 (cento e vinte) dias do último ato administrativo ilegal apontado pelo impetrante.

Em situação idêntica à presente, versando sobre o mesmo certame - sem olvidar a existência de julgado que afastou a decadência, em circunstâncias semelhantes (STJ, RMS 58.674/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018) -, a Segunda Turma do STJ acolheu Embargos de Declaração, com efeitos modificativos para reconhecer a decadência do direito à impetração (EDcl no RMS 56.081/BA, Rel.

Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2019, DJe de 01/07/2019).

No julgamento do RMS 60.498/BA, em 25/06/2019, considerou-se que “não há como considerar o término do prazo de validade do concurso [...], pois nesse marco temporal nem sequer havia se consubstanciado a ilegalidade invocada pela parte impetrante. Tendo em vista a pretensão mandamental deduzida, a não extensão a todos os participantes do concurso público da reclassificação atribuída a alguns, publicada no Diário Oficial [...], deve ser esta data o termo inicial do prazo decadencial para impetração do presente Mandado de Segurança.”. STJ, 2ª T., RMS 64.025-BA, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 10/10/2022. Informativo STJ nº 752.

W

Ação de cobrança de pensão por morte. Previdência complementar. Pretensão de companheira do falecido de ser reconhecida como beneficiária. Litisconsórcio passivo necessário e unitário em relação às demais beneficiárias. Configuração.

A controvérsia consiste em decidir se, na ação em que a parte autora pleiteia o reconhecimento de sua condição de beneficiária de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário entre o administrador do plano de previdência complementar e as demais beneficiárias do falecido participante do plano.

O art. 113 do Código de Processo Civil leciona que há litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigam, no mesmo processo, em conjunto, em um dos polos da relação jurídica processual.

São dois os fundamentos do litisconsórcio necessário: (I) a existência de específica determinação legal, em razão do juízo de conveniência formulado pelo legislador; ou (II) a incidência das situações jurídicas de dois ou mais sujeitos (art. 114 do CPC/2015). O segundo fundamento refere-se aos casos de litisconsórcio passivo unitário, nos quais não é possível que um sujeito da relação jurídica suporte determinado efeito sem atingir todos os que dela participam.

O litisconsórcio necessário restringe o poder de agir em juízo, na medida em que a legitimidade para determinada

causa é conferida a dois ou mais sujeitos conjuntamente, não se admitindo o julgamento do mérito da ação proposta por somente um deles ou com relação a apenas parte deles. Por representar restrição à garantia constitucional da ação (art. 5º, XXXV, da CRFB), a necessidade “só se legitima quanto embasada em boa razão que torne evidente ser a restrição um mal menor que a prolação do provimento sem a presença de todos”.

Desse modo, como já decidiu esta Terceira Turma, se faltar na relação processual algum outro legitimado indispensável, a sentença de mérito será nula se houver o dever de solução uniforme para todos que deveriam ter integrado o processo (litisconsórcio necessário unitário passivo) ou ineficaz em relação à parte que não foi citada (litisconsórcio necessário simples), conforme o art. 115, I e II, do CPC/2015 (REsp 1.980.014/SP, 3ª Turma, DJe 21/6/2022).

Conclui-se, portanto, que, na ação em que o autor requer a concessão do benefício de pensão por morte, há litisconsórcio passivo necessário e unitário entre o administrador do plano de previdência complementar e os demais beneficiários do falecido participante,

considerando que a decisão de procedência atinge a esfera jurídica destes, prejudicando-os na medida em que acarreta a redução proporcional do valor a eles devido, diante da repartição do benefício previdenciário.

STJ, 3ª T., REsp 1.993.030-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022. Informativo STJ nº 752.

TRF'S

Servidor militar. Decadência. Inexistência. Taifeiro-mor. Sobreposição de graus hierárquicos. Impossibilidade. Direito a proventos com remuneração calculada com base no soldo hierarquicamente superior do posto que tinha na ativa.

As concessões iniciais de pensão, aposentadoria e reforma são atos que se aperfeiçoam, tão-somente, com o registro no TCU. No caso, não se discute a impugnação da concessão da reserva, mas sim a pretensão de sua revisão. A Lei 12.158/2009 concedeu, aos militares integrantes do quadro de Taifeiros da Aeronáutica, da reserva remunerada, o acesso à graduação superior. Conforme art. 2º da Lei 12.158/2009 infere-se que, apesar da possibilidade de promoção limitada à graduação de Suboficial, não se garantiu a percepção de remuneração/proventos correspondente ao grau hierárquico superior. Contudo, na hipótese, o autor foi promovido à graduação

de Suboficial, com proventos de Segundo Tenente. Tendo em vista que a graduação alcançada na inatividade não pode ser tomada por base para a concessão de proventos de grau hierárquico superior, o autor não faz jus à percepção de proventos com base no soldo de Segundo Tenente. Não se trata de retroação de nova interpretação da Administração, mas sim correção de equívoco na aplicação da legislação. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0006692-39.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 21/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 624/TRF1.

W

Servidor público. Avaliação de desempenho. Responsabilidade da chefia imediata ou substituto legal em caso de afastamento.

Conforme Portaria 439/2006, que disciplina os procedimentos de avaliação de desempenho de estágio probatório dos servidores efetivos no âmbito do Ministério das Cidades, e segundo a jurisprudência consolidada, a avaliação de desempenho deve ser realizada pela chefia imediata do servidor, pois é esta a autoridade que acompanha diretamente as suas atividades. Nos

casos de afastamento ou impedimento legal do titular, a norma impõe que a avaliação seja realizada pelo substituto legal nomeado. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., ApReeNec 0009872-73.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 21/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 624/TRF1.

W

Restabelecimento de auxílio-doença. Ausência de intimação pessoal. Perícia médica. Cerceamento de defesa.

O comparecimento à realização da perícia médica é ato praticado exclusivamente pelo autor, fazendo-se necessária a sua intimação pessoal, não bastando a de seu advogado, ainda que este se disponha a comunicar, ao seu constituinte, a data da realização

da perícia. Unânime. TRF 1ªR, 1ªS., AR 0022273-51.2013.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em 27/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 625/TRF1.

W

Servidor público federal. Exercício do direito de greve. Desconto dos vencimentos referentes aos dias da paralisação. RE 693.456/RJ (Tema 531). Poder-dever da Administração. Exceções.

Conforme decisão do STF, no RE 693.456/RJ julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 531), a administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do

direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado

que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT, ApReeNec 0008226-16.2015.4.01.3100 – PJe, rel.

des. federal Ângela Catão, em 29/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 625/TRF1.

W

Servidor público federal. Indenização por trabalho em localidade estratégica. Lei 12.855/2013. Férias. Pagamento indevido.

A Lei 12.855/2013 instituiu indenização a ser paga ao ocupante de cargo efetivo das Carreiras e Planos Especiais de Cargo, que especifica (art. 1º, § 1º), em exercício nas unidades situadas em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços, que deve ser paga por dia de efetivo trabalho. A indenização por trabalho em localidade estratégica,

denominada Indenização de Fronteira, prevista no art. 2º, parágrafo 2º, da Lei 12.855/2013, não é devida durante as férias do servidor, conforme expressa previsão legal. Unânime. TRF 1ªR 1ª T., Ap 1023157-72.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 28/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 625/TRF1.

W

Servidor público federal. Feriado distrital. Dia do evangélico. Não aplicável aos órgãos públicos federais com sede na Capital Federal.

A Lei Distrital 963/1995, que instituiu o feriado do Dia do Evangélico, a ser comemorado no dia 30 de novembro, não se aplica aos órgãos públicos federais da Administração direta e à Administração indireta, autárquica e fundacional da União. A Lei Federal 12.328/2010 instituiu o Dia Nacional do Evangélico

apenas como data comemorativa, não se cuidando, portanto, de feriado nacional. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 1013727-33.2017.4.01.3400– PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 28/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 625/TRF1.

W

Servidor público federal. Acumulação de gratificação de Raios X com adicional de irradiação ionizante. Possibilidade. Pagamento de adicionais condicionado à elaboração de prévio laudo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível o pagamento cumulativo pelo servidor público da gratificação de Raios X e do adicional de irradiação ionizante, em vista de terem natureza jurídica diversa, desde que presentes

seus requisitos. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR. 1ª T., Ap 1007552-77.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 28/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 625/TRF1.

W

Servidor público. Profissionais de saúde. Acumulação de cargos. Petição inicial indeferida. Prévia apuração na esfera administrativa. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Interesse de agir configurado.

Não se pode exigir o prévio esgotamento do exame da matéria na esfera administrativa para o ajuizamento, pelo Ministério Público, de ação civil pública que visa ao controle de atos do Poder Público, sob pena de violação do princípio constitucional da inafastabilidade

da jurisdição. Unânime. TRF 1ªR, 1ª T., Ap 0010278-73.2016.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 28/09/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 625/TRF1.

Ação Civil Pública. Sindicato. Legitimidade. Defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Resolução do Conselho Universitário da UFRGS 213, de 05.11.2021. Comprovante de vacinação para Covid-19. Atividades presenciais. Obrigatoriedade. Portaria da Reitoria da UFRGS 630, de 28.01.2022.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em processo sob o regime de repercussão geral, a ampla legitimidade dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos.

2. Não há necessidade de autorização em assembleia, tampouco necessidade de apresentação da relação nominal dos substituídos nos casos de ação coletiva ou de ação civil pública ajuizada por entidade sindical na tutela de direitos individuais homogêneos da categoria profissional.

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o artigo 21 da Lei 7.347/85, com redação dada pela Lei 8.078/90, ampliou o alcance da ação civil pública também para a defesa de interesses e direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, aqui incluída, portanto, a propositura de ação por sindicato em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa em sede de substituição processual.

4. Com efeito, a decisão liminar reconheceu que a Portaria Reitoria UFRGS nº 630, de 28.01.2022: afrontou decisão do CONSUN, órgão máximo da Universidade, que resultou na publicação da Resolução nº 213/2021,

a qual torna obrigatória a apresentação de comprovante de vacinação para COVID-19 (Resolução nº 213/2021); desbordou da sua competência, consoante previsão do Regimento Interno da UFRGS; fundou-se em parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação que importou no despacho do ministro da Educação em 30.12.2021, o qual restou suspenso pelo colendo STF, na ADPF nº 756.

5. Demonstradas a probabilidade do direito invocado e a existência de perigo de dano irreparável, é recomendável que seja mantida a decisão que concedeu a tutela de urgência determinando que a UFRGS ajuste a Portaria nº 630/2022 da Reitoria à Resolução 213/2021 do CONSUN, retire pop-up de seu sítio eletrônico que contém a afirmação de que não será exigido passaporte vacinal, assim como de suas redes sociais, e, por fim, se abstenha de instaurar qualquer processo administrativo disciplinar, sindicância ou procedimento investigatório com base na temática da exigência do passaporte vacinal, no prazo de 15 dias. TRF4, AI 5016623-36.2022.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Rogerio Favreto, por unanimidade, juntado aos autos em 10.08.2022. Boletim Jurídico nº 235/TTRF4.

W

Administrativo. Apelação. Militar. Transferência. Ofensa à unidade familiar. Esposa com doença psiquiátrica. Direito à saúde. Ofensa. Anulação do ato. Negado provimento.

1. Os interesses individuais do militar, via de regra, não se sobrepõem ao interesse público, impondo-se o deslocamento para as localidades nas quais haja necessidade dos seus serviços, de acordo com avaliação de efetivos feita pela Administração, nos termos do artigo 142, § 3º, inciso X, da Constituição da República.

2. No entanto, quando excepcionalmente constatada a necessidade de se garantir proteção ao direito à saúde e/ou à família, devem esses serem sobrelevados ante os interesses meramente administrativos do ente, forte nos artigos 6º, 196, 226 e 229, todos da Constituição Federal.

3. Na presente demanda, restou demonstrada que a transferência obstará a convivência familiar, bem assim agravaria o quadro de saúde psiquiátrica da esposa do militar, razão pela qual deve ser mantida a sentença de origem, que anulou o ato administrativo de transferência para o Rio de Janeiro.

4. Apelação a que se nega provimento. TRF4, AC N° 5007311-15.2018.4.04.7101, 4ª T, Des Federal Victor Luiz dos Santos Laus, por maioria, juntado aos autos em 28.08.2022. Boletim Jurídico n° 235/TTRF4.

W

Administrativo. Militar temporário. Acidente em serviço. Indenização. Danos morais e estéticos. Ocorrência. Irreversibilidade do quadro de saúde. Quantum indenizatório. Remessa necessária. Improvimento.

1. Imputada a responsabilidade objetiva ao Estado, torna-se dispensável a verificação da existência de culpa do réu, bastando apenas a demonstração do nexo de causalidade entre o ato e o dano sofrido. Essa responsabilidade baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação à qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito ou de força maior.

2. A reparabilidade do dano estético exsurge, tão somente, da constatação da deformidade física sofrida pela vítima. Comprovados os requisitos ensejadores à reparação

do abalo, é cabível a indenização por danos morais e estéticos.

3. Considerando a natureza e a gravidade do dano, o princípio da razoabilidade, a extensão e a repercussão do dano e a impossibilidade de ser arbitrado valor que gere enriquecimento indevido, deve ser mantido o montante arbitrado monocraticamente, adequado às peculiaridades do caso concreto, à legislação de regência e aos precedentes jurisprudenciais em casos semelhantes. TRF4, 5000014-48.2018.4.04.7103, 4ª Turma, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 03.09.2022. Boletim Jurídico n° 235/TTRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Aposentadoria por invalidez. Proventos integrais. Moléstia profissional.

Consoante o disposto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 186, inciso I e § 1º, da Lei n° 8.112/90, o servidor público tem direito à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, quando a incapacidade laborativa, total e permanente, decorrer

de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei. TRF4, AC 5007570-17.2017.4.04.7207, 4ª T, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 03.09.2022. Boletim Jurídico n° 235/TTRF4.

W

Administrativo. Servidor público. Auxiliar de enfermagem/técnico de enfermagem. Adicional de insalubridade em grau máximo. Profissionais da saúde.

1. O desempenho de atividade de auxiliar de enfermagem, no estabelecimento hospitalar, confere ao(à) autor(a) o direito à percepção de adicional de insalubridade em grau máximo (20%), nos termos do artigo 68 da Lei n° 8.112/1990 e do artigo 12 da Lei n° 8.270/1991.

2. Em relação aos profissionais da saúde, o implemento

do requisito da permanência, para fins de concessão de adicional de insalubridade, deve ser contextualizado e analisado à luz da finalidade protetiva da norma legal, porquanto (2.1) o contato habitual com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas envolve risco permanente de contaminação, ainda que não trabalhem exclusivamente em áreas de isolamento; (2.2) não se

reclama a exposição a condições danosas à saúde durante todos os momentos da jornada de trabalho, sendo suficiente que, em cada dia de labor, mantenham contato com agentes nocivos por período razoável (rotina de trabalho); e (2.3) em se tratando de agentes biológicos, não há como aferir o momento ou neutralizar os fatores de transmissibilidade de doenças graves, situação que

difere, substancialmente, daquela em que o prejuízo à saúde pode ser medido pela frequência e pelo tempo de exposição ao fator insalutífero. TRF4, AC 5005222-31.2018.4.04.7000, 4ª T, Des Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 29.08.2022. Boletim Jurídico nº 235/TTRF4.

W

Apelação cível. Cumprimento de sentença. Ação Coletiva Nº 2005.72.00.010204-4. Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei 11.358/06. matéria não debatida no processo de conhecimento. Preclusão. Inexistência. Valor nominal da remuneração. Preservação.

1. A turma vem decidindo que a questão da limitação dos pagamentos à reestruturação, decorrente da Medida Provisória 305/2006, convertida na Lei 11.358/06, não foi debatida no processo de conhecimento, não havendo preclusão quanto à matéria.

2. Ainda que possível a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, deve ser preservado o valor nominal da remuneração. TRF4, AC 5021432-42.2018.4.04.7200, 4ª T, Des Federal Luís Alberto D’azevedo Aurvalle, por maioria, vencida a relatora, juntado aos autos em 29.08.2022. Boletim Jurídico nº 235/TRF4.

W

Incorporação de quintos/décimos. Magistrado. RE 587.371/RS (Tema 473). Art. 741 do CPC/1973. Dispositivos correspondentes do CPC/2015 – arts. 525 e 535. Inaplicabilidade. Coisa julgada. RE 611.503/SP (Tema 360).

Por ocasião do julgamento do RE 611.503/SP (Tema 360), o STF pacificou a seguinte tese: São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional, seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa

constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda. Em outra vertente, aquela Corte Suprema firmou compreensão, no RE 587.371/RS (Tema 473), dando conta de que: Não encontra amparo constitucional a pretensão de acumular, no cargo de magistrado ou em qualquer outro, a vantagem correspondente a “quintos”, a que o titular fazia jus quando no exercício de cargo diverso. Nessa ótica, em análise ao caso concreto, a decisão agravada concluiu que, antecedendo a decisão exequenda o entendimento fixado pelo STF no Tema 473, a correta aplicação das teses de repercussão geral precitadas implica na manutenção da vantagem em comento em favor do(a) magistrado(a). Precedente do STF. Unânime. TRF 1ª Corte Especial, AI 0051015-91.2010.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ângela Catão, em 06/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência 626.

Ensino superior. Transferência compulsória. Filho de servidor público federal removido para missão no exterior. Instituição de ensino estrangeira. Transferência para o Brasil em razão da morte do genitor do autor, em serviço no consultado brasileiro em Cobija, na Bolívia. Universidade pública para pública. Possibilidade, desde que comprovados os requisitos no art. 15, da Lei 11.440/2006. Norma especial aplicável ao caso. Falta de comprovação do requisito da dependência econômica.

O art. 15 da Lei 11.440/2006, expressamente, estabelece que, ao servidor estudante, removido ex officio de posto no exterior para o Brasil, fica assegurado matrícula em estabelecimento de ensino oficial, independentemente de vaga, acrescentando o parágrafo único que o “disposto neste artigo estende-se aos cônjuges e filhos de qualquer condição, aos enteados e aos adotivos que vivam na companhia do servidor, àqueles que, em ato regular da autoridade competente, estejam sob a sua guarda e aos que tenha sido posto sob sua tutela. Hipótese em que, o autor conquanto seja filho de servidor público federal

integrante da Carreira de Assistente de Chancelaria do Ministério das Relações Exteriores não conseguiu demonstrar a sua coabitação familiar, a justificar a concessão da pretensa garantia legal, conforme exige o artigo 15, parágrafo único da Lei 11.440/2006. Ademais, ficou comprovado que autor começou seus estudos um mês após o falecimento do seu genitor. Unânime. TRF 1ª R. 6ª T., Ap 1050004-09.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 03/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência 626.

W

Contrato de trabalho temporário. Agência Nacional de Telecomunicações. Anatel. Lei 9.472/1997. Relação jurídicoadministrativa. Sucessivas prorrogações. Direito ao recolhimento de depósitos para o FGTS em relação ao período que exceder a 4 (quatro) anos.

O Contrato de trabalho temporário firmado de acordo com as disposições da Lei 9.472/1997, vinculado a regime jurídico administrativo próprio, não se equipara ao contrato de trabalho regido pela CLT e nem ao regime jurídico do servidor público. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço aos trabalhadores cujo contrato de trabalho firmado com a administração pública foi declarado nulo, em razão da inobservância da regra constitucional da

exigência da prévia aprovação em concurso público. Na hipótese, ficou demonstrado que o contrato celebrado entre o trabalhador e a administração pública extrapolou o período de quatro anos, devendo ser aplicado o entendimento do STF que reconhece o direito dos trabalhadores ao pagamento do FGTS, no caso de declaração de nulidade do contrato de trabalho. Unânime. TRF 1ª R. 6ª T., Ap 0008611-78.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, em 10/10/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência 627.

Calaça Advogados Associados

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista
CEP: 50050-080
Fone: (81) 3032-4183
E-mail: waa.rcf@gmail.com

Pita Machado Advogados

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -
CEP: 88015-100
Fone: (48) 3222-6766
E-mail: fabrizio@pita.adv.br
www.pita.adv.br

Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300
E-mail: woida@woida.adv.br
www.woida.adv.br

Boechat & Wagner Advogados Associados

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002
Fone: (21) 2505-9032
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

Duailibe Mascarenhas Advogados Associados

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center
CEP: 65030-015
Fone: (98) 3232-5544
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

Geraldo Marcos & Advogados Associados

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -
CEP: 30180-091
Fone: (31) 3291-9988
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

Innocenti Advogados Associados

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar
CEP: 01418-000
Fone: (11) 3291-3355
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

Iunes Advogados Associados

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010
Fone: (62) 3091-3336
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br
www.iunes.adv.br

Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210
Fone: (41) 3223 1050
E-mail: cvw@cvw.adv.br
www.cvw.adv.br

Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro
CEP: 96015-560
Fone: (53) 3222-6125
E-mail: advvellinho@terra.com.br

Wagner Advogados Associados

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro
CEP: 97015-010.
Fone: (55) 3026-3206
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.
Fone: (96) 3223-4907
E-mail: wagner@wagner.adv.br
www.wagner.adv.br

Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401
E-mail: lej.adv@terra.com.br

WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

www.wagner.adv.br

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w_advogados

 wagner_advogados